



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Lei Municipal nº 203/2000

Tucumã, 26 de junho de 2000.

DETERMINA PERÍODO PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS, DE EXAMES VESTIBULARES NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, E ABONO DAS FALTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS POR CONVICÇÃO RELIGIOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Tucumã, Estado do Pará, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As provas de concursos e exames vestibulares, no âmbito do município de Tucumã, serão realizadas no período de Domingo a Sexta-feira, no horário das 08:00 às 18:00 horas.

§ 1º. Caso as entidades só possam realizá-las no Sábado, ao candidato que provar convicção religiosa será permitida a realização da prova após as 18:00 horas do mesmo dia.

§ 2º. Quando da necessidade do parágrafo anterior, a instituição manterá o aluno incomunicável, provendo toda estrutura, desde o início das provas até o momento que o mesmo poderá realizá-las.

§ 3º. Esta lei incidirá sobre todas as instituições de ensino, tanto na rede pública quanto na rede privada e demais instituições públicas, cujo o acesso seja por concurso público.

Art. 2º. As instituições de ensino da rede pública e particular do município de Tucumã, ficam obrigadas a abonar as faltas de alunos que devido às suas crenças religiosas, não possam frequentar as aulas e atividades acadêmicas, das sextas feiras, após as 18:30 horas e aos sábados até as 18:30 horas.

§ 1º. Para valer-se do artigo anterior, é imprescindível que o aluno apresente à instituição de ensino declaração da congregação religiosa a que pertence comprovando a sua condição de membro da mesma.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Poder Executivo

§ 2º. Na ocorrência do parágrafo acima, o aluno ficará à disposição do estabelecimento para realização das tarefas, para reposição das faltas.

Art. 3º. Aos servidores públicos municipais, uma vez comunicado e comprovado a sua convicção religiosa sabatista, serão abonadas as faltas no período compreendido por horas sabáticas, sem danos morais ou perdas salariais.

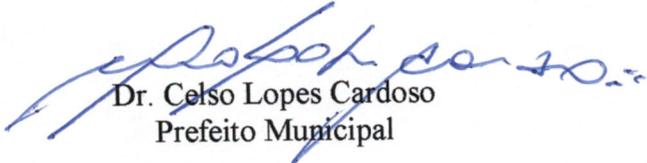
§ 1º. Para ser amparado no artigo anterior, é indispensável que o servidor apresente uma declaração da congregação religiosa a que pertence, comprovando ser membro ativo.

§ 2º. Na ocorrência do parágrafo acima, o servidor ficará à disposição de sua secretaria caso haja necessidade de repor essas horas em outro período ou dia.

§ 3º. Compreende por horas sabáticas, o período entre as 18:25 horas da Sexta-feira às 18:25 horas do Sábado.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 26 de junho de 2000.


Dr. Celso Lopes Cardoso
Prefeito Municipal

Publicado nesta data, conforme
Art. 12 do ADFT da LOM
Em 26/06/2000

